

Acórdão: 236/00/6ª
Impugnações: 57.169
Impugnante: Gramado Transportes Ltda.
Advogado/Procurador: Maurício Miguel da Mota
PTA/AI: 02.000125963-76
Origem: AF/ Unai
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Falta de Destaque do ICMS no CTCR - A Lei Complementar nº 87/96 não alterou em nada o tratamento anterior, relativo a prestação de serviço de transporte vinculada à exportação de mercadoria, nem tampouco desonerou do ICMS essas prestações de serviço de transporte que, embora realizadas em território nacional, estejam vinculadas às ditas operações com mercadorias para exportação.

Infração caracterizada. Impugnações improcedentes. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de parcelas do ICMS e MR (50%), por ter o Fisco constatado que o contribuinte emitiu os CTCRs, relacionados no Auto de Infração de fls. 34, para acobertar as prestações de serviço de transporte aliadas a mercadorias destinadas à exportação, sem consignar o destaque do ICMS devido na prestação de serviço de transporte.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação de fls. 42/47 em que argumenta, basicamente, que as prestações de serviços estão alcançadas pela imunidade tributária prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/96, como ocorre com as mercadorias destinadas à exportação, não havendo, portanto, justificativa legal, para a exigência do ICMS. Pede a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta contra argumentação de fls. 110/111, com fulcro nas Consultas nº 175/95, 084/97 a 095/97 e 051/98 a 053/98, respondidas pela DLT/SRE, nas quais se firmou o entendimento de que inexistente na Lei Complementar nº 87/96 previsão de desoneração do ICMS nas prestações de serviço de transporte realizadas em território nacional e vinculadas à exportação de mercadorias. Aduz que a prestação de serviço de transporte somente não será alcançada pelo tributo se vinculada à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação, desde a sua origem até o seu destino no exterior. Solicita a improcedência da Impugnação, visto que restou comprovada a falta de destaque do ICMS nos CTCs emitidos pela Autuada, cujo prazo para pagamento se esgotara nos termos do artigo 89, inciso IV, Parte Geral do RICMS/96.

DECISÃO

A Impugnante foi pilhada realizando prestações de serviços de transporte de mercadorias destinadas à exportação, para as quais emitiu os CTCs, sem o destaque do ICMS devido na prestação. Interpelada pela Fiscalização, esta exigiu da Autuada o imposto que julgava devido.

Neste contexto, temos que a referida Lei Complementar não alterou em nada o tratamento anterior, relativo à prestação de serviço de transporte vinculada à exportação. Cabe aqui ressaltar que a desoneração introduzida pela Lei, contemplou dois casos: 1) operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, e 2) prestações que destinem ao exterior serviços. A ilação sobressai da interpretação do artigo 3º, incisos II e § Único c/c artigo 32, ambos da citada Lei Complementar. Portanto, não há expressa previsão legal de desoneração do ICMS nas prestações de serviço de transporte que, embora realizadas em território nacional, estejam vinculadas à exportação de mercadorias.

Voltando ao caso focalizado, verificamos que a situação se ajusta como lutas, ou seja, a prestação de serviço de transporte até o destinatário, é normalmente tributada. O fato se confirma com a afirmação feita pela Impugnante de que a ela incumbiu a parte rodoviária do serviço de transporte interestadual intermodal a ser realizado até o contribuinte, empresa comercial exportadora localizada no Espírito Santo, ou seja, o trecho rodoviário de Unaí- MG até a Estrada de Ferro Capitão Eduardo em Santa Luzia-MG. Daí sobreveem, uma vez mais, a conclusão de que realmente o contribuinte realizou prestações de serviço de transporte internas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedentes as Impugnações, vencido o Conselheiro Vander Francisco Costa (Revisor) que as julgava procedentes. Participou também do julgamento o Conselheiro Wallisson Lane Lima.

Sala das Sessões, 16/03/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator